



Número: **0001461-68.2016.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **23/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 400.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RITA DE CASSIA CARTAXO NOBRE (EXEQUENTE)	ianco josé de oliveira cordeiro (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DA SILVA (ADVOGADO) MARIA DO ROSARIO MADRUGA DE QUEIROZ (ADVOGADO)
SEBASTIAO TAVEIRA NETO (EXECUTADO)	RINALDO BARBOSA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37183 326	27/11/2020 11:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 00014612-68.2016.815.2001**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS**

**EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE**

**EMBARGADO: SEBASTIÃO TAVEIRA NETO**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – REDISCUSSÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.**

Inexistindo qualquer dos requisitos inerentes aos embargos de declaração – omissão, obscuridade ou contradição -, não serve o mesmo para reexame de matéria decidida.

Vistos etc.

RITA DE CÁSSIA CARTAXO NOBRE, identificada nos autos, por advogado, apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença proferida nos autos da ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS que promoveu em face de SEBASTIÃO TAVEIRA NETO, alegando, em síntese:

Que a sentença prolatada restou omissão, por não considerar o seu pedido de condenação em danos materiais.

Pedi o saneamento da sentença.

O embargado falou sobre os embargos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Busca a embargante sanear decisão, por não ter levado em consideração os fatos aduzidos por ela.



Como é cediço, os embargos de declaração são uma forma de integração do ato decisório, razão pela qual pressupõe a existência de contradição, obscuridade ou omissão da sentença ou acórdão combatido, destinando-se, assim, a corrigir vícios específicos que inquinem a decisão. Desse modo, não se prestam ao reexame da substância da matéria julgada, mormente quando já fundamentada.

Sobre o tema, ministra o insigne Nelson Nery Júnior em sua obra Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pg. 781, in verbis:

**“Os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.”**

No caso em disceptação, no que pesem as argumentações que emanam do respeitável embargo, é extreme de dúvidas, data máxima vênia, a impertinência do recurso manejado.

Nesse tom, não é difícil concluir que a decisão objurgada não apresenta omissões corrigíveis via embargos de declaração, até porque o Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento proposto pela embargada.

À luz do exposto, com supedâneo nos princípios de direito aplicáveis à espécie bem como na jurisprudência pátria trazida à colação em demasia nesse estudo, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS posto que inexistentes, in casu, a omissão e contradição invocadas pelo embargante, o que os tornam impertinentes à espécie, e o faço com arrimo no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

**P.I.**

João Pessoa, 27 de novembro de 2020.

SIVANILDO TORRES FERREIRA

JUIZ DE DIREITO



